autuado por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA em 23/09/2026 15:00:19.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 79/2023**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bombeiro Major Palumbo e da nobre Vereadora Rute Costa, visa dispor sobre a obrigatoriedade de aquisição de macas, camas e cadeiras de rodas dimensionadas para obesos por hospitais, clínicas, postos de saúde e afins, públicos e privados.

Segundo o art. 1º do projeto, é obrigatória a disponibilização de, no mínimo, uma maca e uma cadeira de rodas dimensionadas para o atendimento exclusivo às pessoas obesas em hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde públicas e privadas.

O art. 2º especifica que os hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde privados que descumprirem as disposições da proposta estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo índice oficial;

III - multa equivalente ao dobro da prevista acima, nas ocorrências subsequentes, e cassação do alvará do estabelecimento até o efetivo cumprimento do disposto no projeto.

Conforme o art. 3º, o valor arrecadado com a aplicação das referidas multas será destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

O art. 4º define que o Poder Executivo regulamentará o disposto na propositura no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua vigência como lei, detalhando as metas, o cronograma, os investimentos a serem efetuados e as competências a cargo de quem forem atribuídas as responsabilidades por implantar e gerir esse serviço público.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para suprimir os arts. 3º e 4º para o fim de adequar o projeto ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes”.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em



Matéria RELCOM 1496/2026. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA em 25/08/2026 e juntado ao PL 79/2023 por JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=765945.